



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2704025 - PE
(2024/0281476-1)**

**RELATOR : MINISTRO CARLOS CINI MARCHIONATTI
(DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)**

AGRAVANTE : HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA S.A.

**ADVOGADOS : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - PE000922A
IGOR MACÊDO FACÓ - CE016470**

AGRAVADO : ALDEMAR LUIZ TAVARES PIMENTEL

AGRAVADO : THOMAS THIMES TAVARES PIMENTEL

AGRAVADO : ROBERTO CARLOS TAVARES PIMENTEL

AGRAVADO : MARCOS PAULO TAVARES PIMENTEL

AGRAVADO : MARIA ANTONIETA TAVARES PIMENTEL

AGRAVADO : ANTONIO JOSE TAVARES PIMENTEL

AGRAVADO : MARIA AUREA TAVARES PIMENTEL

AGRAVADO : CARLOS EURICO TAVARES PIMENTEL

AGRAVADO : MARCOS JOSE TAVARES PIMENTEL

AGRAVADO : JOAO CARLOS TAVARES PIMENTEL

AGRAVADO : MARIA DO CARMO PIMENTEL GUIMARAES

**ADVOGADOS : RICARDO LEITE DE MELO - PB014250
ALEKSANDRO DE ALMEIDA CAVALCANTE - PE001830**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão que não conheceu do recurso especial, mantendo a aplicação de multa por descumprimento de decisão judicial, em ação cominatória envolvendo contrato de plano de saúde.

2. O Tribunal de origem constatou que a parte demandada, ora recorrente, não cumpriu integralmente a medida liminar concedida, resultando na majoração da multa diária. A discussão envolveu a possibilidade de cumprimento da decisão judicial durante o período em que a paciente estava

internada em hospital conveniado.

3. A decisão do juízo excluiu parte do período de descumprimento, e o Tribunal de origem entendeu que a internação hospitalar ocorreu devido à falta de suporte de *home care* e deve ser incluído nas astreintes.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se é possível revisar o número de dias de descumprimento da determinação judicial sem reexaminar os fatos e provas.

5. Outra questão é se a multa aplicada representa enriquecimento sem causa ou se é um fator de induzimento ao descumprimento da decisão judicial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. A revisão do número de dias de descumprimento da determinação judicial requer reexame de fatos e provas, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ.

7. A revisão das conclusões da Corte de origem quanto à proporcionalidade e à razoabilidade do montante fixado à título de astreintes devido ao descumprimento de obrigação de fazer demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento vedado em recurso especial em virtude do óbice da Súmula nº 7/STJ.

IV. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/02/2025 a 17/02/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 18 de fevereiro de 2025.

Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2704025 - PE
(2024/0281476-1)**

**RELATOR : MINISTRO CARLOS CINI MARCHIONATTI
(DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)**

AGRAVANTE : HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA S.A.

**ADVOGADOS : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - PE000922A
IGOR MACÊDO FACÓ - CE016470**

AGRAVADO : ALDEMAR LUIZ TAVARES PIMENTEL

AGRAVADO : THOMAS THIMES TAVARES PIMENTEL

AGRAVADO : ROBERTO CARLOS TAVARES PIMENTEL

AGRAVADO : MARCOS PAULO TAVARES PIMENTEL

AGRAVADO : MARIA ANTONIETA TAVARES PIMENTEL

AGRAVADO : ANTONIO JOSE TAVARES PIMENTEL

AGRAVADO : MARIA AUREA TAVARES PIMENTEL

AGRAVADO : CARLOS EURICO TAVARES PIMENTEL

AGRAVADO : MARCOS JOSE TAVARES PIMENTEL

AGRAVADO : JOAO CARLOS TAVARES PIMENTEL

AGRAVADO : MARIA DO CARMO PIMENTEL GUIMARAES

**ADVOGADOS : RICARDO LEITE DE MELO - PB014250
ALEKSANDRO DE ALMEIDA CAVALCANTE - PE001830**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão que não conheceu do recurso especial, mantendo a aplicação de multa por descumprimento de decisão judicial, em ação cominatória envolvendo contrato de plano de saúde.

2. O Tribunal de origem constatou que a parte demandada, ora recorrente, não cumpriu integralmente a medida liminar concedida, resultando na majoração da multa diária. A discussão envolveu a possibilidade de cumprimento da decisão judicial durante o período em que a paciente estava

internada em hospital conveniado.

3. A decisão do juízo excluiu parte do período de descumprimento, e o Tribunal de origem entendeu que a internação hospitalar ocorreu devido à falta de suporte de *home care* e deve ser incluído nas astreintes.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se é possível revisar o número de dias de descumprimento da determinação judicial sem reexaminar os fatos e provas.

5. Outra questão é se a multa aplicada representa enriquecimento sem causa ou se é um fator de induzimento ao descumprimento da decisão judicial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. A revisão do número de dias de descumprimento da determinação judicial requer reexame de fatos e provas, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ.

7. A revisão das conclusões da Corte de origem quanto à proporcionalidade e à razoabilidade do montante fixado à título de astreintes devido ao descumprimento de obrigação de fazer demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento vedado em recurso especial em virtude do óbice da Súmula nº 7/STJ.

IV. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA S.A. contra decisão de fls. 294-297, que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, na forma da seguinte ementa:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MULTA DIÁRIA POR DESCUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL. NÚMERO DE DIAS. REVISÃO. INVIABILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

Nas razões deste recurso, a defesa busca a reconsideração da decisão agravada alegando, em suma, que é descabida a aplicação da Súmula 7/STJ, porquanto basta ao acolhimento da pretensão recursal a reavaliação jurídica dos fatos incontroversos postos no acórdão recorrido.

No mais, repisa os fundamentos do especial, em que sustenta a violação aos arts. 537, § 1º, do CPC/2015 e 884 do CC, em que alegou, a impossibilidade de cobrança da multa no período em que o paciente estava internado e ofensa aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, em razão da exorbitância do valor da multa, devendo ser reduzida, sob pena de enriquecimento sem causa do recorrido.

Não foram apresentadas contrarrazões (fls. 367-376).

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso. No mérito, contudo, a irresignação não prospera, devendo a decisão atacada ser mantida por seus próprios fundamentos, senão vejamos.

No tocante à multa aplicada por descumprimento de decisão judicial, o Tribunal de origem assim se manifestou (e-STJ, fls. 171-172, sem grifo no original):

4. Ademais, é fato incontroverso nos autos que a parte ré, ora agravada, não cumpriu com a totalidade da liminar concedida, razão pela qual, ante o descumprimento, a multa diária fora majorada em duas ocasiões pelo juízo a quo. Outrossim, restou comprovado que, do dia 13.03.2013 a 30.03.2013 a paciente se encontrava internada em hospital conveniado em razão do agravamento do seu estado de saúde.

5. Fixadas essas premissas, a discussão, na verdade, perpassa pela possibilidade fática de cumprimento da decisão judicial no período indicado.

6. Com efeito, a parte autora pretende executar, a título de astreintes, o valor de R\$ 227.546,35 (duzentos e vinte e sete mil, quinhentos e quarenta e seis reais e trinta e cinco centavos), referentes a 68 dias de descumprimento da determinação judicial de custeio integral do internamento em regime de *home care* de que a autora necessitada, conforme laudo médico acostado aos autos.

7. A magistrada a quo, entretanto, decotou do período de descumprimento os dias de 13/03/2018 a 30/03/2018, acolhendo a tese do plano de saúde, ora agravado, de que seria impossível o cumprimento da decisão durante o lapso temporal apontado, uma vez que a paciente se encontrava internada em hospital de sua rede credenciada, conforme extratos de utilização dos serviços médicos no Hospital Ilha do Leite.

8. Ocorre que, malgrado seja incontroverso que a paciente se encontrava internada no período apontado, o plano de saúde não logrou êxito em comprovar a impossibilidade médica de transferência da autora para o regime de internamento domiciliar, o que havia sido requerido pelo médico assistente desde o mês de janeiro de 2018.

9. Destaque-se, neste particular, que os extratos de utilização acostados aos autos não comprovam a impossibilidade de realização dos procedimentos no ambiente hospitalar, o que poderia ser facilmente atestado, por exemplo, por meio de declaração do médico assistente.

10. Dessa forma, ante o reiterado descumprimento da ré em cumprir a determinação judicial, exaustivamente comprovado nos autos, o internamento hospitalar da paciente, durante o período de 13/03/2018 a 30/03/2018, se deu exatamente em razão da inexistência de suporte de *home care* em seu favor, devendo ser computado, portanto, nas astreintes devidas aos agravantes.

11. A multa tem por finalidade criar uma coação moral e indireta. É fato que o valor da multa não pode representar um enriquecimento sem causa, mas, por outro lado, não pode ser um fator de induzimento ao descumprimento. Por isso, tem-se que a redução realizada pelo juiz não acomoda os fins institucionais das astreintes, que devem ser mantidas.

Como já assentado na decisão atacada, não há como desconstituir o

entendimento delineado no acórdão impugnado (quanto ao número de dias de descumprimento da determinação judicial), sem que se proceda ao reexame dos fatos e das provas dos autos, o que não se admite nesta instância extraordinária, em decorrência do disposto na Súmula 7/STJ.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. IRRESIGNAÇÃO RECURSAL DA AGRAVANTE.

1. Para derruir as conclusões contidas no decisum recorrido, no sentido de acolher a pretensão recursal quanto à ocorrência de preclusão em relação aos juros de mora sobre a multa (astreintes) seria necessário o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, providência inviável ante a natureza excepcional da via eleita, consoante enunciado da Súmula 7 do STJ.

2. A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que não incidem juros de mora sobre a multa diária aplicada pelo descumprimento da ordem judicial por configurarem evidente bis in idem. Precedentes.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.625.963/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 16/12/2024, DJe de 19/12/2024.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MULTA DIÁRIA. REDUÇÃO DO VALOR. REQUISITOS ANALISADOS EM MOMENTO DIVERSO PELO TRIBUNAL. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Consoante entendimento desta Corte Superior, é possível a alteração do valor das astreintes quando se tornar insuficiente ou excessiva, em atenção aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

2. Dessa forma, "a verificação da existência de exorbitância da multa cominatória por descumprimento de decisão judicial não pode ser direcionada apenas à comparação entre a quantia total da penalidade e o valor da obrigação principal, devendo ser analisado o valor estabelecido diariamente como multa à parte recalcitrante" (REsp n. 1.967.587/PE, Relatora Ministra Nancy Andrichi, Terceira Turma, DJe de 24/6/2022).

3. A Corte local destacou que os critérios de aplicação da multa foram analisados no momento adequado, reconhecendo a razoabilidade da quantia fixada a título de multa cominatória. Para reverter essa conclusão, é imprescindível o reexame dos elementos probatórios dos autos, o que se mostra impossível devido à natureza excepcional da via eleita, atraindo a aplicação da Súmula 7/STJ, que incide sobre ambas as alíneas do permissivo constitucional.

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.553.172/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 21/10/2024, DJe de 28/10/2024.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PLANO DE SAÚDE. ASTREINTES. VALOR ARBITRADO. REEXAME DO CONJUNTO PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CPC. INAPLICABILIDADE.

1. A revisão das conclusões da Corte de origem quanto à proporcionalidade e à razoabilidade do montante fixado à título de astreintes devido ao descumprimento de obrigação de fazer demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos,

procedimento vedado em recurso especial em virtude do óbice da Súmula nº 7/STJ.

2. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a aplicação da penalidade prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil não é automática, pois não se trata de mera decorrência lógica da rejeição do agravo interno.

3. Indispensável que o agravo interno se mostre manifestamente inadmissível ou que sua improcedência seja de tal forma evidente que a simples interposição do recurso possa ser tida, de plano, como abusiva ou protelatória, o que, contudo, não ocorreu na hipótese.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.696.927/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 28/10/2024, DJe de 4/11/2024.)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.704.025 / PE
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0281476-1

Número de Origem:

00015399620138170001 00077244120218179000 15399620138170001 77244120218179000
7724412021817900000015399620138170001

Sessão Virtual de 11/02/2025 a 17/02/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro CARLOS CINI MARCHIONATTI (DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA S.A.
ADVOGADOS : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - PE000922A
IGOR MACÊDO FACÓ - CE016470
AGRAVADO : ALDEMAR LUIZ TAVARES PIMENTEL
AGRAVADO : THOMAS THIMES TAVARES PIMENTEL
AGRAVADO : ROBERTO CARLOS TAVARES PIMENTEL
AGRAVADO : MARCOS PAULO TAVARES PIMENTEL
AGRAVADO : MARIA ANTONIETA TAVARES PIMENTEL
AGRAVADO : ANTONIO JOSE TAVARES PIMENTEL
AGRAVADO : MARIA AUREA TAVARES PIMENTEL
AGRAVADO : CARLOS EURICO TAVARES PIMENTEL
AGRAVADO : MARCOS JOSE TAVARES PIMENTEL
AGRAVADO : JOAO CARLOS TAVARES PIMENTEL
AGRAVADO : MARIA DO CARMO PIMENTEL GUIMARAES
ADVOGADOS : RICARDO LEITE DE MELO - PB014250
ALEKSANDRO DE ALMEIDA CAVALCANTE - PE001830
ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA S.A.
ADVOGADOS : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - PE000922A
IGOR MACÊDO FACÓ - CE016470
AGRAVADO : ALDEMAR LUIZ TAVARES PIMENTEL
AGRAVADO : THOMAS THIMES TAVARES PIMENTEL
AGRAVADO : ROBERTO CARLOS TAVARES PIMENTEL
AGRAVADO : MARCOS PAULO TAVARES PIMENTEL
AGRAVADO : MARIA ANTONIETA TAVARES PIMENTEL
AGRAVADO : ANTONIO JOSE TAVARES PIMENTEL
AGRAVADO : MARIA AUREA TAVARES PIMENTEL
AGRAVADO : CARLOS EURICO TAVARES PIMENTEL
AGRAVADO : MARCOS JOSE TAVARES PIMENTEL
AGRAVADO : JOAO CARLOS TAVARES PIMENTEL
AGRAVADO : MARIA DO CARMO PIMENTEL GUIMARAES
ADVOGADOS : RICARDO LEITE DE MELO - PB014250
ALEKSANDRO DE ALMEIDA CAVALCANTE - PE001830

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/02/2025 a 17/02/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 17 de fevereiro de 2025